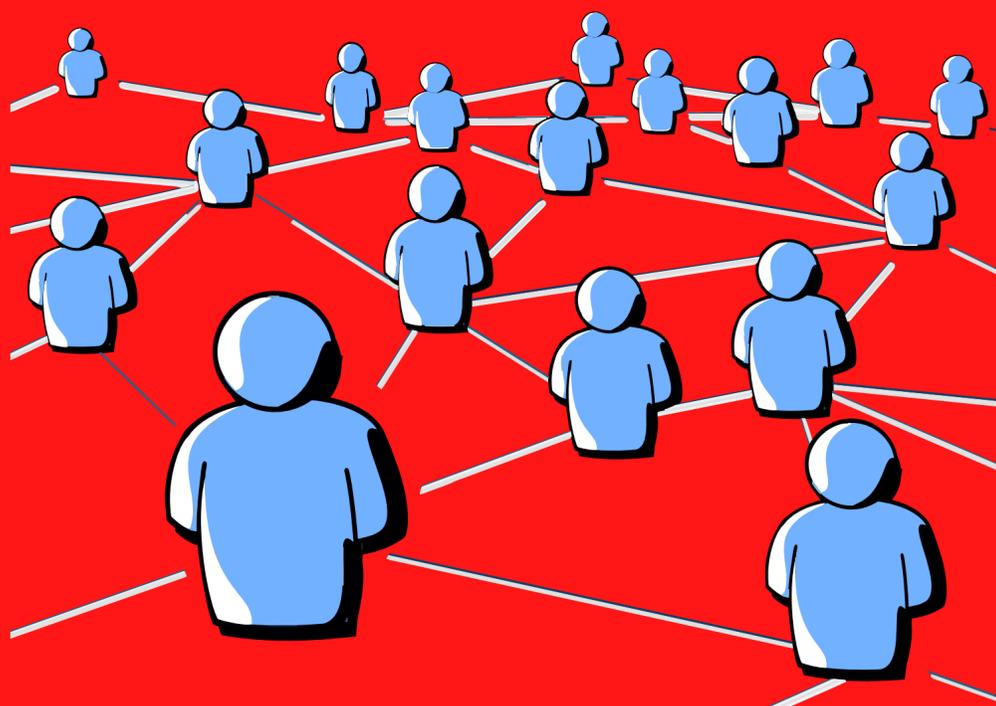


CONSUMIDOR CONECTADO



CADERNO Nº 4

CAO - CON
DEZ / 2022

APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste quarto caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor.

O caderno contém, também, atualização legislativa, links para temas relevantes de interesse geral.

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora



SUMÁRIO

STF - TESES COM REPERCUSSÃO GERAL

08

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.

STJ - SÚMULA Nº 654

08

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma

STJ - RECURSOS REPETITIVOS

09

Resp 1.891.498-SP - Compra e venda de imóvel

STJ - RECURSOS REPETITIVOS/AFETAÇÃO

11

ProAfR no REsp 2.008.542-RJ - Limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor.

STJ - JURISPRUDÊNCIA

12

REsp 1.984.282-SP - Transporte aéreo. Acidente aeroviário.

14

REsp 1.966.032-DF - Aquisição de passagens aéreas. Programa de fidelidade.

16

REsp 2.001.686-MS - Contrato de plano de saúde. Rescisão por inadimplemento.

17

AgInt no REsp 1.738.996-RJ - Serviços educacionais. Falha no dever de informar.



SUMÁRIO

19

REsp 1.773.885-SP - Tumulto em estádio de futebol.

20

REsp 1.583.430-RS - Ação Civil Pública. Abusividade contratual.

23

REsp 1.872.260-SP - Roubo com emprego de arma de fogo. Fila de pedágio. Responsabilidade civil da concessionária de rodovia.

23

REsp 1.836.910-SP - Contrato de seguro.

25

REsp 1.878.651-SP - Programa de fidelidade com plano de benefícios (milhas aéreas).

27

AgInt no REsp 1.716.741-RS - Contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

28

REsp 1.860.333-DF - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

29

EDcl no REsp 1.569.684-SP - Ação Civil Pública. Cumprimento individual de sentença. Prazo prescricional.



SUMÁRIO

30

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE.

31

AgInt no REsp 1873582 / SC - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

32

AgInt no REsp 1970594 / SP - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

32

AgInt no AREsp 1836467 / MG - AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE COM CONTENDO CORPO ESTRANHO

32

AgInt no AREsp 2065547 / RJ - COMPRA E VENDE E IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA E CONSEQUENTE DISTRATO A PEDIDO DO CONSUMIDOR.

33

AgInt nos EDcl no AREsp 1979216 / RS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.

TJPE - JURISPRUDÊNCIA

34

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

36

- CONTRATAÇÃO DE CURSO. AULAS TEÓRICAS E PRÁTICAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.



SUMÁRIO

38

- FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).

39

- ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

41

- TARIFA DE DESPACHANTE. LEGALIDADE. SERVIÇO NÃO DISCRIMINADO. ABUSIVIDADE.

40

- SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA.

42

- NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

43

- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUNTADA DE CONTRATO REALIZADO COM INDÍCIOS DE FRAUDE.

45

- ASSALTO NO ESTACIONAMENTO DO MUSEU FORTE DAS CINCO PONTAS. INEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA DA DEMANDADA.

46

- CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA.



SUMÁRIO

47

- UNIDADE CONSUMIDORA QUE PERMANECEU SEM SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO.

49

- CONTRATO DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DOS SERVIÇOS.

51

- DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DECISÃO UNÂNIME.

52

- DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO.

54

NOVIDADES LEGISLATIVAS

58

CLIPAGEM

59

LINKS ÚTEIS



STF - TESES COM REPERCUSSÃO GERAL

ARE 1370232 RG

Repercussão Geral – Mérito (Tema 1235)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Julgamento: 08/09/2022 Publicação: 13/09/2022 ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura ODS 17 - Parcerias e meios de implementação

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Tema 1235 - Constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território

Tese

É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

STJ - SÚMULA Nº 654

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas. (Primeira Seção. Aprovada em 24/08/2022)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

STJ - RECURSOS REPETITIVOS

REsp 1.891.498-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado 26/10/2022. (Tema 1095).

RAMO DO DIREITO
DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Compra e venda de imóvel. Alienação fiduciária em garantia. Registro em cartório. Inadimplemento do devedor. Resolução do contrato. Lei n. 9.514/1997. Incidência. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Tema 1095.

DESTAQUE

Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei n. 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

AO debate circunscreve-se à prevalência, ou não, da regra do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das disposições legais contidas nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, bem ainda os requisitos necessários para a perfectibilização do procedimento de resolução contratual de contrato de aquisição de bem imóvel garantido por cláusula de alienação fiduciária.

Segundo o art. 53 do CDC, ainda que se trate de contrato de compra e venda de imóvel vinculado à alienação fiduciária, não se afigura razoável a existência de cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor fiduciário que pleitear a resolução do contrato com base no inadimplemento do devedor, pois tal ensejaria inegável enriquecimento indevido dada a retomada do produto alienado e a manutenção, sem qualquer decote ou restituição, dos valores pagos pelo adquirente, ainda que sobejem o montante da dívida.

O diploma consumerista não estabeleceu um procedimento específico para a retomada do bem pelo credor fiduciário, tampouco inviabilizou que o adquirente (devedor fiduciário) pudesse desistir do ajuste ou promover a rescisão do contrato. Apenas delineou consistir em prática abusiva a ocorrência do bis in idem acima referido por ensejar enriquecimento indevido.

No outro limite, estão os artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/1997, os quais proclamam que, também na hipótese de inadimplemento, pelo devedor, das obrigações advindas do contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel - ou, nos termos da lei (artigo 26, caput) vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante - consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

A Lei n. 9.514/1997 delimitou todo o procedimento que deve ser realizado, principalmente pelo credor fiduciário, para a resolução do contrato garantido por alienação fiduciária - por inadimplemento do devedor - ressalvando ao adquirente o direito de ser devidamente constituído em mora, realizar a purgação da mora, ser notificado dos leilões e, especificamente, após realizada a venda do bem, receber do credor, se existente, a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzido o quantum da dívida e as despesas e encargos.

Nessa extensão, há, portanto, diversamente do que aparenta, uma convergência entre o disposto no artigo 53 do CDC e os ditames da Lei n. 9.514/1997, pois, evidentemente, em ambos os normativos, procurou o legislador evitar o enriquecimento indevido do credor fiduciário, seja ao considerar nula a cláusula contratual que estabeleça a retomada do bem e a perda da integralidade dos valores, seja por prever o procedimento a ser tomado, em caso de inadimplemento e as consequências jurídicas que a venda, em segundo leilão, por valor igual ou superior à dívida ou por lance inferior impõe, tanto ao credor como ao devedor fiduciário.

Esse procedimento especial não colide com os princípios trazidos no art. 53 do CDC, porquanto, além de se tratar de Lei posterior e específica na regulamentação da matéria, o § 4º, do art. 27, da Lei n. 9.514/1997, expressamente prevê, repita-se, a transferência ao devedor dos valores que, advindos do leilão do bem imóvel, vierem a exceder (sobejar) o montante da dívida, não havendo se falar, portanto, em perda de todas as prestações adimplidas em favor do credor fiduciário.

Nesse sentido, no que se refere ao afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária, há que se averiguar a presença de requisitos próprios da Lei n. 9.514/1997, a saber, o registro do contrato no cartório de registro de imóveis, o inadimplemento do devedor e a constituição em mora.

Aos demais casos, em que não verificadas tais circunstâncias, não se aplica a tese vinculante que ora se propõe, nada impedindo que, amadurecido o debate em torno da interpretação extensiva do conceito de inadimplemento, possa haver revisão dos limites do presente julgado.

Portanto, a tese proposta não abarca situações em que ausentes os três requisitos: registro do contrato com cláusula de alienação fiduciária, inadimplemento do devedor fiduciário e adequada constituição em mora.

No outro extremo, se inexistente o inadimplemento (falta de pagamento) ou, acaso existente, não houver o credor constituído em mora o devedor fiduciário, a solução do contrato não seguirá pelo ditame especial da Lei n. 9.514/1997, podendo se dar pelo ditame da legislação civilista (artigos 472, 473, 474, 475 e seguintes) ou pela legislação consumerista (artigo 53), se aplicável, dependendo das características das partes por ocasião da contratação.



Alude-se à aplicação da legislação civilista, pois é inegável que nem todos os contratos de compra e venda imobiliária formados com pacto adjecto de alienação fiduciária são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quando a própria legislação especial, que instituiu a alienação fiduciária imobiliária, expressamente permite no artigo 22 da Lei n. 9.514/1997 que a alienação fiduciária "poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI" elencadas no artigo 2º do normativo.

É admitida, assim, a contratação entre particulares, pacto que não será de adesão, pois estarão ambas as partes em igualdade de condições, com a prevalência dos princípios da bilateralidade e comutatividade.

Por derradeiro, as balizas eventualmente postas ao equacionamento da questão envolvendo os negócios com garantia fiduciária não impõem qualquer risco econômico ao sistema, pois é inegável que a garantia fiduciária constitui elemento de fundamental importância para a expansão do crédito imobiliário, em favor, também, dos consumidores, na medida em que estes podem ter acesso a melhores taxas de juros, pondo em relevo o interesse coletivo do tema em debate e a necessidade de uniformização, por meio do presente recurso especial repetitivo, da orientação jurisprudencial no sentido da observância do procedimento estabelecido pelos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/1997, desde que cumpridos os requisitos citados, de modo a oferecer a todos os envolvidos segurança jurídica.

STJ - RECURSOS REPETITIVOS/AFETAÇÃO

ProAfR no REsp 2.008.542-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 1º/12/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL

TEMA

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 2.008.542/RJ e 2.008.545/DF ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora/incorporadora, de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário, prevista no contrato de promessa de compra e venda.

DESTAQUE

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

STJ - JURISPRUDÊNCIA

REsp 1.984.282-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Transporte aéreo. Acidente aeroviário. Queda de aeronave. Indenização. Teoria objetiva. Risco da atividade. Danos causados em superfície. Consumidor por equiparação. Posse da aeronave. Cessão de direitos do arrendamento. Responsabilidade do explorador.

DESTAQUE

O possuidor de aeronave acidentada é considerado explorador e, nessa condição, responsável pelos danos provocados aos terceiros em superfície advindos de sua queda.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir a responsabilidade pelos danos morais causados pela queda de aeronave às vítimas em superfície, tendo em vista que o acidente com o avião danificou imóveis na área do choque com o solo, feriu e causou a morte de pessoas.

A ação foi ajuizada em face indicados como proprietários da aeronave, cuja queda causou os danos que se pretende sejam ressarcidos. Em contestação, os réus alegaram sua ilegitimidade passiva, negando a qualidade de proprietários ou exploradores/operadores da aeronave. Ademais, requereram a denúncia à lide da empresa exploradora do serviço de transporte aéreo.

Todavia, os julgados ordinários chegaram às seguintes constatações: 1) a aeronave foi objeto de um contrato arrendamento mercantil; 2) os réus deste recurso tinham a posse da aeronave, quando do acidente, na qualidade de cessionários de direitos do arrendamento, não formalizado à época do acontecimento.

No que diz respeito ao transporte de pessoas, é certo que a teoria objetiva foi a eleita pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao documentar no art. 734 do CC/2002 que o "transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Nesse particular, é manifesto: a responsabilidade objetiva imposta ao transportador tem fundamento no risco da atividade.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) não evidencia de forma expressa a teoria objetiva como fundamento das responsabilidades que prevê. Todavia, a jurisprudência desta Casa há muito reconheceu aquele embasamento para a responsabilidade atribuída às ocorrências do transporte aeroviário.



Outrossim, importante referir ainda que, no recente julgamento do REsp n. 1.414.803/SC, já foi definido por esta Corte que "o Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que [...] será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC, cuja força normativa é extraída diretamente da CF/1988 (5º, XXXII)" (REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021).

Nesse passo, especificamente no que diz respeito aos fatos relacionados a terceiros em superfície, prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 268, que os exploradores da aeronave serão os responsáveis pelos danos criados àquelas pessoas.

Diante deste cenário, os danos sofridos por terceiros em superfície, causados diretamente pela atividade de transporte aéreo, serão de responsabilidade do explorador.

Nesse rumo, é possível extrair outra premissa, no sentido de que a responsabilidade pelo transporte aéreo é objetiva. Ou seja, independentemente de ter havido conduta culposa, se os danos indenizáveis decorrerem da atividade de transporte aéreo, haverá responsabilidade do explorador.

Nessa exata linha de ideias vai a legislação pertinente, que se revela no art. 123 do Código Brasileiro da Aeronáutica, na redação vigente à época dos fatos, conceituava operadores ou exploradores nos seguintes termos: "Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave: (...); II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; III - (...); IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação".

Em arremate, a doutrina esclarece que a exploração, nos casos acima referenciados, pode ocorrer independente do título de propriedade ou de posse, mediante qualquer forma lícita.

Na linha desse entendimento, como já assentado, sentença e jurisprudência, na descrição dos fatos e personagens neles envolvidos asseveraram de forma coincidente: 1) houve a contratação de arrendamento mercantil; 2) os réus deste recurso tinham a posse da aeronave, fruto da cessão de direitos do arrendamento, ainda não formalizada à época do acidente.

Com efeito, as partes na qualidade de possuidores da aeronave acidentada, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, são considerados exploradores e, nessa condição, responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

O terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.

Nessa ordem de ideias, acertada a incidência do universo consumerista à hipótese, deve ser invocada, notadamente, a teoria da aparência, pela qual se busca valorizar o estado de fato e reconhecer as circunstâncias efetivamente presentes nas relações jurídicas, concedendo proteção a terceiros de boa-fé (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Dessarte, o raciocínio desenvolvido pretende fundamentar duas modestas assertivas, que conferem ainda mais robustez à solução apresentada: 1ª) a teoria da aparência é fator legitimador do ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados; 2ª) a responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de explorador e, desde que tenha sido demandado.

Ademais, com base no segundo silogismo apresentado, não compete ao consumidor qualquer providência tendente a elucidar questões tais como a que se coloca sobre o contrato de arrendamento mercantil, se fora oficializado, a que forma e em que tempo. Muito menos caberia às vítimas dos danos provocados pela atividade aérea apurar os titulares da posse direta ou indireta da aeronave, por serem a parte vulnerável da relação jurídica, na acepção jurídica do vocábulo, lição comezinha de direito do consumidor.

Seguindo na análise da questão controvertida, defende-se a possibilidade da denúncia à lide, já que, perante os lesados todos devem responder solidariamente pelas consequências do fato. No entanto, observa que o CPC/2015, em seu art. 125, determina a obrigação de denúncia à lide daquele que está obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo do que perder a demanda. Portanto, não procede a alegação, também quanto a esse ponto.

Como de conhecimento, a denúncia da lide é intervenção de terceiros com natureza jurídica de ação, cuja pretensão está associada ao direito de regresso, não ensejando, porém, a formação de outro processo, e sim de duas demandas que serão decididas por uma mesma sentença. O mote de sua existência é justamente permitir, com arrimo no princípio da economia processual, que o titular do direito exerça, no mesmo processo em que demandado, a sua pretensão ressarcitória (ação de garantia). Por fim, relembre-se que o art. 88 do CDC veda expressamente a denúncia à lide nas ações derivadas de relações de consumo.

REsp 1.966.032-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Aquisição de passagens aéreas. Programa de fidelidade. Resgate por pontos. Serviço disponível por meio da internet. Cancelamento e reembolso de passagens. Impossibilidade de uso do mesmo canal. Abusividade.

DESTAQUE

A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com "pontos" pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia recursal consiste em analisar se a empresa aérea que disponibiliza a opção de resgate de passagens aéreas com "pontos" pela internet, é obrigada a oferecer a mesma funcionalidade nos casos de cancelamento e reembolso das passagens.

Os programas de fidelidade, contudo, não dispõem de previsão normativa específica no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a natureza da relação jurídica no caso concreto é que definirá o regramento legal a ser aplicado.

Assim, tendo em vista que se sobressai o debate acerca da conduta da companhia na emissão/resgate de passagens, está configurada a relação de consumo entre os envolvidos, companhia aérea e consumidores, nos exatos termos da previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, após a pontuação obtida pelo aderente do programa, é a empresa aérea que emite as passagens. Por sua vez, o gerenciamento dos bilhetes, tanto para a emissão, alteração ou cancelamento é realizado pela própria companhia, seja por meio de seu call center, em suas lojas físicas ou pela sua página na internet (nos casos de alteração e emissão). Embora o programa de fidelidade não seja ofertado aos seus clientes de maneira onerosa, não se dúvida que proporciona a lucratividade da empresa pela adesão dos consumidores ao programa.

No caso, a conduta da empresa aérea revelou-se abusiva, nos termos do art. 39, inciso V, do CDC. Isso porque, sob a alegação de que seria prática negocial, inerente às escolhas e prática de comércio, ela, muito embora tenha envidado esforços para implementar a opção do resgate de passagens aéreas obtidas pelo programa de milhagens em sua plataforma digital - prática, de fato, que nem sequer estaria obrigada a adotar -, assim não o fez quanto à opção de cancelamento. Ou seja, inseriu no mercado prática facilitadora para ao resgate de passagem aérea, mas, em contrapartida, não disponibilizou a funcionalidade para as hipóteses de cancelamento.

A conduta, além de se revelar contraditória e desprovida de fundamento técnico ou mesmo econômico, como se poderia cogitar, impunha ônus excessivo ao consumidor, na medida em que este teria que se deslocar às lojas físicas da empresa (e apenas aquelas localizadas nos aeroportos) ou utilizar o call center, medidas indiscutivelmente menos efetivas quando comparadas ao meio eletrônico.

Disso se conclui que a conduta serviria mesmo como um desestímulo ao consumidor no caso do cancelamento da passagem adquirida pelo programa de fidelidade e, assim, reaver os pontos utilizados para a compra - situação que geraria, por outro lado, vantagem ao fornecedor.

A adoção da medida - oferecer a mesma funcionalidade nos casos de cancelamento e reembolso das passagens - não decorre de ingerência desmotivada na atividade empresarial, mas sim, da necessidade de observância a um comportamento coerente pela companhia aérea e que não cause danos ou inconvenientes aos consumidores.

A conduta abusiva da companhia, portanto, revela-se dissociada da boa-fé que deve reger todas as relações jurídicas privadas, e não apenas aquelas sob os influxos do CDC.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Na linha do que já se afirmou, é sabido que o abuso do direito se caracteriza sempre que identificada determinada ação pelo seu titular, que ultrapassa os limites do direito que lhe foi concedido e, nessa esteira, ofende o ordenamento, acarretando um resultado ilícito. "O abuso ocorre sempre que, aparentemente usando de um direito regular, haja uma distorção do mesmo, por um 'desvio de finalidade', de modo a prejudicar a outra parte interessada ou a terceiros".

Sobressai, assim, a exegese de que os direitos do consumidor e a livre iniciativa não são, em linha de princípio, excludentes, devendo, na verdade, ser conciliados, na busca de uma solução que atenda a ambos, num cenário em que os abusos não têm espaço.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inviabilidade de se valer do princípio da livre iniciativa para afastar as normas protetivas de defesa do consumidor, com base na premissa de que ambos os interesses jurídicos são relevantes e devem concordar entre si.

Assim, não se pode extrair legitimidade na prática comercial adotada, impondo-se à companhia, portanto, que implemente a ferramenta para os casos de cancelamento das passagens aéreas adquiridas com pontos.

REsp 2.001.686-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 18/08/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Contrato de plano de saúde. Rescisão por inadimplemento. Pagamento de todas as parcelas devidas com correção monetária e juros de mora. Ofensa à boa-fé objetiva. Comportamento contraditório da operadora.

DESTAQUE

É abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde pela operadora com fundamento na inadimplência, se quando da notificação exigida pela Lei n. 9.656/1998 o consumidor não mais se encontra inadimplente, tendo adimplido todas as parcelas devidas com correção monetária e juros de mora.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A boa-fé objetiva impõe à operadora de plano de saúde o dever de agir visando à preservação do vínculo contratual, dada a natureza dos contratos de plano de saúde e a posição de dependência dos beneficiários, especialmente dos idosos.

Assim, embora não se possa exigir que ela preste o serviço sem que para tanto receba a devida contraprestação, a rescisão do contrato por inadimplemento, autorizada pelo art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998, deve ser considerada a última medida, quando falhar a negociação da dívida ou a eventual suspensão do serviço.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Sob essa perspectiva, mostra-se contrária aos deveres de cooperação e solidariedade a conduta de rescindir o contrato quando, "embora pagas com atraso, todas as parcelas estavam adimplidas até a competência 10/2020" - competência imediatamente anterior à da rescisão, ocorrida em 18/11/2020 - com o devido acréscimo de correção monetária e juros de mora, revelando-se, sobretudo, contraditório o comportamento da operadora de fazê-lo em 2020, em meio à crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19, depois de "acatar pagamentos com atraso".

A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o não-pagamento, mas é circunstância que, por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário.

Não por outro motivo, inclusive, o legislador editou a Lei n. 14.010/2020 para dispor sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), fixando como termo inicial o dia 20/03/2020.

Conquanto esse regime jurídico emergencial e transitório não se aplique às obrigações vencidas antes de 20/03/2020, como se tem na espécie, dele se extrai a intenção do legislador de garantir a preservação das relações jurídicas e a proteção dos vulneráveis durante o estado de emergência pública.

Tal panorama revela a ofensa à boa-fé objetiva pela operadora do plano de saúde ao rescindir o contrato de plano de saúde durante a pandemia.

AgInt no REsp 1.738.996-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/05/2022, DJe 02/06/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Serviços educacionais. Licenciatura plena em Educação Física. Separação entre bacharelado e licenciatura. Falha no dever de informar. Danos morais devidos. Responsabilidade objetiva.

DESTAQUE

Constitui dever da instituição de ensino a informação clara e transparente acerca do curso ofertado, orientando e advertindo seus alunos acerca da separação entre bacharelado e licenciatura.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A tese em análise delimita-se a saber se a aluna em graduação de curso de ensino superior restou enganada pela instituição de ensino que, no seu sítio eletrônico, teria garantido aos futuros alunos inexistir limitação ao exercício da profissão por aqueles portadores de diploma de licenciatura plena em Educação Física, isto no ano de 2006, quando de sua entrada na Universidade, ou seja, quando já vigente a separação, entre bacharelado e licenciatura, ocorrida no curso de Educação Física.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Na hipótese, a instituição de ensino, além de sustentar o equívoco acerca da restrição da atividade aos alunos da licenciatura, sustentara, também, que a autora teria sido devidamente informada sobre as duas modalidades de curso na área de educação física bem como as áreas de habilitação de cada curso e que no sítio eletrônico já havia informações claras e objetivas sobre as novas modificações determinadas pelo CONFEF, informando que o licenciado atua desde a educação infantil até o ensino médio e o bacharelado nas demais áreas, exceto a educação.

Era seu ônus, pois, evidenciar que prestara claras informações à aluna, o que não fizera, pelo contrário, gerara legítima expectativa de que ela poderia atuar em qualquer campo profissional ligado à sua área de atuação.

Presente o conflito de informações prestadas aos alunos da instituição, tendo em vista as multifárias ações ajuizadas, evidenciando-se a violação aos dispositivos da lei consumerista a reconhecer a vulnerabilidade técnica e informacional dos consumidores e o ônus da ré em evidenciar a ausência de falha na prestação dos seus serviços.

O fato de a estudante ter concorrido no vestibular para o curso de licenciatura, como reconheceu a jurisprudência, não seria suficiente a fazer superada a alegação de que incorreta informação teria sido prestada à aluna no site eletrônico da instituição no sentido de que o curso em questão permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias.

O juízo sentenciante, orientando a procedência dos pedidos, reconheceu que "(...) as Instituições de Ensino deveriam ter o cuidado redobrado de forma a alertar os vestibulandos que prestaram o concurso naquele ano, como no caso da Autora, que realizou sua matrícula em maio de 2006.

Dessa forma, em que pese a distinção ter decorrido de norma regulamentar dos Conselhos profissionais, tal fato não exime a obrigação das Sociedades de Ensino de comprovar que prestaram todas as informações possíveis aos alunos que se matricularam no curso de Licenciatura em Ed. Física acerca das novas restrições impostas."

O raciocínio levado a efeito pelo juízo de primeiro grau revela plena consonância com as disposições dos arts. 6º e 30 do CDC no sentido de que é direito do consumidor e dever do fornecedor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços por ele fornecidos, estando o vulnerável protegido contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

É insuficiente o fato de a aluna ter-se matriculado para o curso de licenciatura como reconhecido na jurisprudência, pois este fato não enfraquece o argumento de que a informação prestada pela instituição fora deficiente e que teria sido garantido o amplo exercício da profissão à consumidora.



REsp 1.773.885-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/08/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL.

TEMA

Tumulto em estádio de futebol. Artefato explosivo. Falha na segurança. Estatuto do torcedor. Código de Defesa do Consumidor. Falha na segurança. Fato do serviço. Culpa de terceiros. Não configuração.

DESTAQUE

Em partida de futebol, se houver tumulto causado por artefatos explosivos jogados contra a torcida visitante, o time mandante deve responder pelos danos causados aos torcedores.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Lei n. 10.671/2003, que estabeleceu normas de proteção e defesa do torcedor, tomando como tal "toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva", disciplinou o regime de responsabilidade civil dos times por atos de violência ocorridos no âmbito das respectivas partidas.

Assim, nos termos do art. 13 do referido diploma legal, "o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas", e, segundo o art. 14, "a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes".

Além disso, o art. 19 da mesma lei prevê a responsabilidade solidária e objetiva "pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança".

Ressalta-se, ainda, que essa lei adota, no tocante à responsabilidade, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, notadamente dos seus arts. 12 a 14, que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço ou produto que, como se sabe, é aquele vício grave que gera acidentes de consumo, bem como, em seu art. 3º, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Não há dúvidas, portanto, de que a teoria de responsabilização no caso concreto é de ordem objetiva, ligada ao fato e ao risco da atividade e desprendida da prova da culpa (teoria subjetiva). Por outro lado, a legislação brasileira citada não adota a teoria do risco integral, admitindo, portanto, a isenção da responsabilidade, caso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a ausência de dano.



Como a existência do dano aos torcedores ora recorridos é incontroversa, resta verificar a ocorrência do fato do serviço (falha na segurança) e a eventual quebra do nexo de causalidade, pela culpa exclusiva de terceiro.

Verifica-se que, o dever de garantir a segurança do torcedor não se limita a convocar a força policial ao estádio ao longo da partida, mas também em um sem número de medidas e providências contidas no plano de ação previsto no art. 17 da Lei n. 10.671/2003.

No caso, o plano de ação, se houve, foi manifestamente falho, pois, conforme narrado pelas instâncias ordinárias, os torcedores do time visitante ficaram reclusos por quase uma hora, numa área pequena, protegida por muros provisórios, sem conforto ou informações, o que já caracteriza tratamento incompatível com aquele exigido pela norma.

Além disso, a força policial presente não foi capaz de conter o tumulto causado pelo artefato e atuou de forma a gerar ainda mais confusão. Não se olvide que, nos termos do art. 13 da aludida lei de regência, o torcedor tem direito a segurança "antes, durante e após a realização das partidas".

Importante ressaltar que o fato de a primeira bomba ter sido arremessada da parte externa do estádio não interfere no dever de indenizar, pois os danos ocorreram nas dependências da arena esportiva e o arremesso está inserido no contexto da partida de futebol e da rivalidade das torcidas, no âmbito, portanto, da atividade exercida pelo recorrente, cujo risco é tutelado pela norma.

Quanto ao tema, a ministra Nancy Andrichi bem lembrou no voto do Recurso Especial 1.924.527/PR que a regulamentação e as políticas públicas de segurança de estádios preveem níveis de atuação das forças, incluindo, a par do ambiente interno, o perímetro externo da arena, ou seja, a área de entorno do estádio.

REsp 1.583.430-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

TEMA

Ação Civil Pública. Abusividade contratual. Viabilidade. Demonstração dos fatos constitutivos mediante apresentação ou indicação de início de prova. Necessidade.

DESTAQUE

É inviável o ajuizamento de ação coletiva, que tenha como causa de pedir abusividade contratual, sem que seja colacionado aos autos uma única prova documental.



INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia cinge-se a determinar se é viável o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual, sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

É bem de ver que o direito processual coletivo, com base constitucional e legal (Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor; e Lei n. 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública), possui inegável vertente instrumentalista, afirmada pela disponibilização de institutos eficazes de garantia da ordem jurídica justa. Dessa feição plural do direito, própria do processo coletivo, sobressai a ideia de solidariedade, que impõe a transformação do modelo clássico de legitimação processual ativa, inadequado à regulação dos conflitos de grupos e coletividades.

A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, em que pese tratar-se de clássicos direitos subjetivos divisíveis e disponíveis, justifica-se em razão da prevalência das questões comuns (homogeneidade) e da superioridade em termos de eficácia e de justiça.

Segundo a doutrina, distinguem-se duas ordens de tutela coletiva: 1ª) a dos interesses e direitos essencialmente coletivos (que se enquadrariam nos difusos, segundo o critério do CDC) e dos coletivos "propriamente ditos" (os coletivos do CDC), e 2ª) a dos interesses ou direitos de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados (correspondendo aos direitos individuais homogêneos). Nessa categoria de direitos, embora direitos subjetivos tradicionais (divisíveis e patrimoniais), passíveis, portanto, de atenção individualizada, seu tratamento coletivo se justifica em razão da conveniência dos interesses da coletividade, dada a repercussão e a dimensão marcadamente sociais.

O modelo de tutela coletiva doméstico inspirou-se nas class actions for damage norte-americanas, cuja admissibilidade, na tutela dos direitos individuais homogêneos, requer o cumprimento obrigatório de dois pressupostos, a saber: 1) prevalência das questões comuns de fato e de direito, ou teríamos um direito heterogêneo; e 2) superioridade, em eficácia e justiça, da tutela coletiva.

Concomitantemente, o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação do pedido, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida.

O Juiz goza de liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, para a aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente. Ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes, em observância ao brocardo da mihi factum dabo tibi ius.

Consoante leciona a doutrina especializada, há uma diferença tênue, de natureza quantitativa, na formulação da causa de pedir na demanda coletiva. Enquanto numa ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias do fato, que não inerentes à própria relação jurídica de cunho material e individual, isto não se verifica com tamanho rigor na demanda coletiva, onde a substanciação acaba tornando-se mais tênue, recaindo apenas sobre aspectos mais genéricos da conduta impugnada na ação.



Mesmo nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos: basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica, e o nexo entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.

O § 1º do art. 373 do CPC/2015 estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Nessa acepção, o art. 373 do CPC é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da questão. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.

É imperioso observar também que, a par dessas disposições legais mencionadas, não se pode descuidar de uma interpretação sistemática, pois o art. 370, caput, do CPC estabelece também que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Malgrado o art. 6º, VIII, do CDC preveja a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. (AgInt no AREsp n. 917.743/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08/05/2018, DJe de 18/05/2018).

Portanto, como regra de instrução, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa.

Admite-se a existência do aspecto relativo ao ônus subjetivo da prova, voltado à atividade das partes, orientando-as quanto à produção dos elementos de convicção necessários a seu êxito. Mas o ônus objetivo ganha em importância quanto à definição da demanda, sendo este seu significado mais evidente e importante, referindo-se ao magistrado.

No âmbito do processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, no qual a titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, onde existe um grande número de lesados.

Assim, a produção da prova nestes casos se afigura dificultosa, uma vez que em muitas situações é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, esta também se repetirá para os demais componentes do conjunto).



REsp 1.872.260-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Roubo com emprego de arma de fogo. Fila de pedágio. Responsabilidade civil da concessionária de rodovia. Inexistência. Excludente de ilicitude. Fortuito externo. Fato de terceiro. Rompimento do nexo de causalidade.

DESTAQUE

A concessionária de rodovia não deve ser responsabilizada por roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus usuários em posto de pedágio.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público possuem responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva.

Contudo, não há como responsabilizar a concessionária de rodovia pelo roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus respectivos usuários, por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

A causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo - não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela concessionária, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

REsp 1.836.910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

TEMA

Contrato de seguro. Recusa de cobertura securitária. Dever de informação. Regulação de sinistro. Atribuição da Susep.

DESTAQUE

Em caso de recusa de cobertura securitária, não cabe ao Poder Judiciário, em ação civil pública, impor a obrigação de a seguradora fornecer todos os elementos coligidos no procedimento de regulação de sinistros, e não apenas a mera justificativa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A regulação de sinistro consiste em uma atividade complexa e multidisciplinar, realizada pelos ajustadores de perdas em conjunto com os peritos nomeados pelas seguradoras.

A atividade é feita, em regra, por empresas terceirizadas, isto é, constitui a soma das expertises da seguradora e da empresa que fará, por delegação da seguradora, as vezes de regulador.

No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face de Companhia de Seguros, sustentando que a seguradora adota, para celebração de contrato, questionário de avaliação de risco, e que realiza investigações sobre as circunstâncias de sinistros que lhe sejam comunicados pelo segurado, todavia, apurada eventual inexatidão das respostas, a indenização securitária é recusada ou reduzida, sem que seja dado acesso às provas apuradas ou a contraposição a elas.

Segundo a doutrina, "a regulação do sinistro não tem recebido maior atenção no direito positivo brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, nos quais costuma ser objeto de alguma disciplina legal. O Código Civil de 2002, no capítulo relativo ao contrato de seguro (arts. 757 a 802), não dispõe a respeito do procedimento. O mesmo se diga em relação ao Código Civil de 1916 e ao Dec.-lei n. 73/66, este ainda em vigor. [...] Deste modo, torna-se objeto de disposições contratuais e de normas administrativas emitidas pelo ente regulador".

O art. 2º do Decreto-Lei 73/1966, que criou a Susep, estabelece no art. 36 que compete à Susep: a) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; b) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; c) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis.

O rito da regulação do sinistro não se encontra disciplinado em lei no direito brasileiro, e há princípio inteligível estabelecendo em lei essa atribuição à Susep de formular política pública, o que, nesses casos, pode mesmo se configurar necessário em vista do fato de que a rapidez com que são editadas as regras é a mesma com que elas podem ser revogadas ou modificadas, caso produzam resultados contrários aos pretendidos. Estes efeitos, em muitos casos, não poderiam ser obtidos se fosse necessário o processo legislativo (e muito menos em decisões judiciais com manto de coisa julgada).

Ademais, o Judiciário não está devidamente aparelhado para formular políticas públicas, inclusive sopesando todos os efeitos de eventual decisão, e consoante precedente da Segunda Turma do STJ, não é papel do Judiciário promover a substituição técnica por

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

outra concepção defendida pelo julgador, sendo "incabível substituição da discricionariedade técnica pela discricionariedade judicial" (AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

Nessa linha de intelecção, o art. 41 da vigente Circular Susep n. 621/2021 estabelece que nos contratos deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura, e o art. 43 estabelece que deve constar o prazo máximo para liquidação de sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41. Já o art. 46, na mesma linha das Circulares revogadas, estabelece que, caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento dentro do prazo previsto no art. 43 (30 dias).

Igualmente, expor todos os documentos obtidos no procedimento de regulação, a toda evidência, representaria extensa exposição ao mercado do modo de apurar da seguradora e de sua parceira reguladora (Know-how de ambas), trazendo desequilíbrio concorrencial, riscos de ocasionar dissabores, danos morais e materiais a segurados e terceiros beneficiários de seguro, e também dificultando sobremaneira a eficiência da regulação de seus contratos de seguros (facilitação de fraudes).

Nessa perspectiva, não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador, violando a tripartição de Poderes e suprimindo a atribuição legal da Susep ou mesmo efetuando juízos morais e éticos, não competindo ao magistrado a imposição dos próprios valores de modo a submeter o jurisdicionado a amplo subjetivismo.

REsp 1.878.651-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Programa de fidelidade com plano de benefícios (milhas aéreas). Contrato de adesão. Cláusula que proíbe a transferência dos pontos/bônus por ato causa mortis. Validade. Obrigação intuito *personae*. Demonstração da abusividade ou desvantagem exagerada. Não configurada. Contrato unilateral e benéfico.

DESTAQUE

Não é abusiva a cláusula constante de programa de fidelidade que impede a transferência de pontos/bônus de milhagem aérea aos sucessores do cliente titular no caso de seu falecimento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente, anota-se que o contrato para aquisição de benefícios instituído por companhia aérea deve ser considerado como contrato de adesão pois nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

Nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só serão declaradas abusivas e, portanto, nulas, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV do CDC.

Dessa forma, há que se ter em mente que existem casos em que é possível reconhecer uma cláusula como abusiva se vista isoladamente, mas não se analisada no todo daquele contrato.

Por sua vez, o contrato para aquisição de pontos por programa de fidelidade também deve ser considerado unilateral, em seus efeitos, pois gera obrigações somente à companhia aérea, instituidora do programa. Sobre o tema, a doutrina segue no sentido de que o contrato é unilateral se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão somente, para uma das partes - ex uno latere. A outra parte não se obriga. O peso do contrato é todo de um lado, os efeitos são somente passivos de um lado, e somente ativos de outro.

Assim, porque só a instituidora do programa, assume obrigações, não há como se dizer que a impossibilidade de transferência dos pontos gratuitos acumulados pelo consumidor, após o seu falecimento, acarreta, aos seus sucessores, excessiva desvantagem apta a ser coibida pelo Poder Judiciário.

Além de ser considerado como um contrato de adesão e unilateral, em seus efeitos, a adesão ao Regulamento do Programa de benefícios instituído também deve ser considerada como sendo um contrato gratuito/benéfico, pois ao passo que gera obrigações somente à instituidora do programa, o consumidor que pretende a ele aderir e dele se beneficiar, não precisa desembolsar nenhuma quantia. Ou seja, pelo fornecimento do serviço de acúmulo de pontos não há uma contraprestação pecuniária do consumidor.

E, em sendo contrato gratuito, deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do disposto no art. 114 do CC/2002, que é claro ao pontuar que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente

No caso, o referido contrato é unilateral, gratuito - que deve ter suas cláusulas interpretadas restritivamente - e intuitu personae, e porque o direito de propriedade, no caso, deve ser analisado sob o enfoque do poder de fruição. Não há como fugir do entendimento de que a cláusula impugnada, não se mostra abusiva, ambígua e nem mesmo contraditória, pois é clara ao estabelecer que "a pontuação obtida na forma do regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas".

Em suma, ao se considerar que (1) como o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela companhia aérea, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) como benefício por ele concedido nada paga e sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular. Assim, inexistindo ilegalidade ou abusividade, se o consumidor não concorda com as regras do programa de benefícios, era só a ele não aderir. E se aderiu, deve prevalecer a cláusula rebus sic stantibus.

AgInt no REsp 1.716.741-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/09/2022, DJe 19/09/2022.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL

TEMA

Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Indexação pelo Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB). Legitimidade apenas no período de construção do imóvel. Substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) após a conclusão do imóvel.

DESTAQUE

O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel e após a conclusão da obra deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No tocante à incidência do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) como indexador do contrato de promessa de compra e venda, esta Corte tem decidido que "o CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel objeto do contrato. [...] Após a conclusão da obra, não é mais possível a utilização de tal índice." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 941.737/MG, relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 3/12/2007, DJ de 14/12/2007, p. 416.)

"No contrato de compra e venda de imóvel com a obra finalizada não é possível a utilização de índice setorial de reajuste, pois não há mais influência do preço dos insumos da construção civil." (STJ, REsp 936.795/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 25/04/2008).

Assim sendo, "a utilização do CUB-Sinduscon, índice de idêntica natureza do INCC, somente se afigura incabível após a conclusão da obra do imóvel." (STJ, AgRg no REsp 761.275/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 26/2/2009.)

Dessa forma, "após a conclusão da obra do imóvel" (STJ, AgRg no REsp 761.275/DF) deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 941.737/MG).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

REsp 1.860.333-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/10/2022.

RAMO DO DIREITO
DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Bens do administrador não sócio. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Interpretação extensiva. Impossibilidade.

DESTAQUE

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa (administrador não sócio).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de, a partir da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, adotado no artigo art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, atingir-se/responsabilizar-se o administrador não sócio.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é originário da experiência anglo-saxônica, tradicionalmente denominada de "disregard doctrine", e que tem por escopo superar a autonomia e separação patrimonial, a fim de responsabilizar sócios e/ou administradores por obrigações inicialmente de titularidade apenas da pessoa jurídica.

No ordenamento jurídico pátrio, infere-se dois sistemas para a desconsideração: (a) aquele inserto no Código Civil, em seu artigo 50, concebido à luz da denominada teoria maior e (b) aquele disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, parágrafo 5º, relacionado à intitulada teoria menor.

Efetivamente, à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), revela-se suficiente que consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

A citada teoria encontra como pressuposto o fato de que o risco empresarial, inerente ao exercício da atividade econômica, deve ser suportado por aqueles que integram os quadros societários, com capacidade de gestão, e não o consumidor. Assim, "em se tratando de vínculo de índole consumerista, (é possível) a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor)." (REsp 1.111.153/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe de 04/02/2013).



Entretanto, diversamente do que ocorre com a teoria maior, prevista no Código Civil, o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não contempla a previsão específica acerca da possibilidade de extensão da responsabilidade ao administrador não sócio, isto é, àquele que, embora desempenhe as funções gerenciais, não integra o quadro societário.

Oportuno destacar que, na redação original do diploma consumerista, havia alusão/menção expressa sobre o atingimento do patrimônio do administrador, ainda que não-sócio, especificamente no § 1º do artigo 28. Todavia, o artigo em comento foi vetado, não havendo, portanto, no diploma em questão, previsão para desconsideração em relação àquele que não integre o quadro societário.

Ainda que o caput do artigo 28 pudesse ser conjugado com a norma prevista no artigo 50 do Código Civil - pois ambos versam acerca da teoria maior -, a fim de reconhecer a possibilidade de desconsideração para estender a responsabilidade obrigacional aos administradores não integrantes do quadro societário, infere-se a inviabilidade de o fazer em relação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor.

Isso porque, o dispositivo em comento, autônomo em relação ao caput, afigura-se mais gravoso, pois tem incidência em hipóteses mais flexíveis, exigindo menos requisitos, isto é, sem a necessidade de demonstração do abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou de infração. Aplica-se, por conseguinte, a casos de mero inadimplemento, em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito.

Nesse contexto, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição de abrangência apenas prevista no artigo 50 do CC/2002, particularmente no que concerne ao atingimento do patrimônio de administrador não sócio.

EDcl no REsp 1.569.684-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022.

RAMO DO DIREITO
DIREITO CIVIL, DIREITO DA SAÚDE

TEMA
Ação Civil Pública. Cumprimento individual de sentença. Prazo prescricional. Cinco anos. Prazo prescricional da pretensão objeto da ação.

DESTAQUE
É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar qual o prazo prescricional para pretensão de cumprimento individual de condenação constante de sentença coletiva.

O Tribunal de origem condenou a parte recorrente ao ressarcimento dos valores despendidos pelos beneficiários com o custeio das lentes intraoculares. Nas razões de seu recurso especial, pleiteia que "(...) o ressarcimento aos consumidores se oriente pela prescrição ânua prevista no arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206, §1º, II, do Código Civil de 2002", ou, subsidiariamente, pela prescrição trienal.

Ocorre que a hipótese trata de pretensão de cumprimento individual de condenação constante de sentença coletiva, de modo que não se aplicam os prazos prescricionais ânua ou trienal, mas a prescrição quinquenal, conforme tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.273.643/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 515).

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é extra petita e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado. 3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.



4. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. Na espécie, embora a recorrida não tenha formulado, entre os pedidos finais, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo, esse pedido é facilmente extraído dos argumentos suscitados ao longo da petição inicial, Documento: 2208634 - Inteiro Teor da jurisprudência - Site certificado - Dje: 01/09/2022 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça razão pela qual o juiz decidiu a causa dentro dos contornos da lide. 5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço. 6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao status quo ante. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela "restituição imediata da quantia paga". Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

AgInt no REsp 1873582 / SC

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0109328-0

RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.850.961/SC, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por maioria, firmou entendimento de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante, e não da seguradora.



Ressalva do entendimento pessoal deste relator, no ponto. 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 3. Agravo interno provido para, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

AgInt no REsp 1970594 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0342884-8

RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE SEGURO DE AUTOMÓVEL QUE PREVÊ, NO CASO DE PERDA TOTAL, A UTILIZAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO COM BASE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO, E NÃO DA DATA DO SINISTRO. RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). Recorrido em sintonia com a orientação firmada no STJ. 2. Agravo interno desprovido.

AgInt no AREsp 1836467 / MG

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0038584-4

RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE COM CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AgInt no AREsp 2065547 / RJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0029357-5

RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDE E IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA E CONSEQUENTE DISTRATO A PEDIDO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM TELA. RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 2. Há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual leilão extrajudicial do imóvel, por iniciativa das vendedoras, não pode subtrair o direito dos consumidores de discutir judicialmente eventual abuso nos procedimentos de alienação do bem e de repasse do produto da arrematação. AGRAVO DESPROVIDO.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

AgInt nos EDcl no AREsp 1979216 / RS

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0279182-1

RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE-COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO DO VENDEDOR. PERCENTUAL DE 25% ADEQUADO E SUFICIENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.723.519/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), consolidou o entendimento de que, na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por desistência do comprador, mesmo anteriormente à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção pelo fornecedor, tal como definido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.10.2012), por ser esse percentual adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. 2. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.



TJPE - JURISPRUDÊNCIA

Processo

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

0018952-81.2019.8.17.9000

Data de Julgamento

08/08/2022

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos SEÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 00018952-81.2019.8.17.9000 EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EMBARGADO: FERNANDO CAVALCANTI MARTINS REPRESENTADO POR BETHANE KARLISE RAMOS CAVALCANTI RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração se tratam de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial (art. 1.022 do CPC/2015). Não se prestam, assim, ao fim de ver reexaminada a matéria de fato e de direito, para a aplicação de dispositivo legal e tampouco para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório. 2. Embargos rejeitados. JURISPRUDÊNCIA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, tudo na conformidade do voto do Desembargador Relator, que passa a integrar este julgado. P.R.I. Recife/PE, Des. José Fernandes de Lemos Relator

Jurisprudência

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção Cível - F:() Processo nº 0018952-81.2019.8.17.9000 SUSCITANTE: QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO SUSCITADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, FERNANDO CAVALCANTI MARTINS (CRIANÇA/ADOLESCENTE), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO, ASSOCIACAO DE FAMILIAS PARA O BEM-ESTAR E TRATAMENTO DA PESSOA COM AUTISMO, ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS REPRESENTANTE: BETHANE KARLISE RAMOS CAVALCANTI INTEIRO TEOR Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS Relatório: SEÇÃO CÍVEL Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000 Suscitante: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco Suscitados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro Relator: Des. Tenório dos Santos RELATÓRIO (...)



5. CONCLUSÃO Diante do tudo que foi explicitado, e, considerando a relevância social do tema, conforme é sabido por todos, e tão esperado pela sociedade brasileira, o meu voto é no sentido de acolher o IAC – Incidente de Assunção de Competência, em conformidade com as normas previstas no CPC e Regimento Interno da Corte, fixando as seguintes teses:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, deve estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 1.4. - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.



Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 2.3. - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou. (...)

Processo

RECURSO INOMINADO CÍVEL

0000759-47.2021.8.17.8224

Data de Julgamento

07/12/2022

Ementa

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CURSO. AULAS TEÓRICAS E PRÁTICAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE AULAS NO PRAZO E FORMA AVENÇADOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. MARCAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS CANCELADAS APÓS DESLOCAMENTO DO CONTRANTE AO LOCAL INDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Jurisprudência

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma Recursal - Caruaru Avenida Portugal, 1234, Universitário, CARUARU - PE - CEP: 55016-400 - F:() Processo nº 0000759-47.2021.8.17.8224 RECORRENTE: CLEMILDO FRANCISCO BORGES RECORRIDO: B DE O PORTO INTEIRO TEOR Relator: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA Relatório: RELATÓRIO Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto por CLEMILDO FRANCISCO BORGES, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos autorais. Inconformado o recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente os pedidos autorais, com a consequente responsabilização civil pelos danos materiais e morais suportados. Contrarrazões defendendo a manutenção do julgado. Vieram os autos conclusos. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza Relatora Voto vencedor: VOTO RELATOR EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CURSO. AULAS TEÓRICAS E PRÁTICAS.



DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE AULAS NO PRAZO E FORMA AVENÇADOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. MARCAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS CANCELADAS APÓS DESLOCAMENTO DO CONTRANTE AO LOCAL INDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conheço do recurso, haja vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade. É inegável que nos termos do art. 422 do CPC, a boa-fé objetiva, cláusula geral de natureza principiológica, traduz uma fundamental regra de conteúdo ético e exigibilidade jurídica. Sem maiores delongas e atenta aos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade que regem os processos afetos à competência do Juizados Especiais, sem, contudo, descurar da segurança e qualidade dos serviços judiciais prestados à sociedade, entendo que a sentença vergastada merece ser reformada, pelas razões a seguir expostas. Resta incontestado a celebração de contrato firmado entre as partes, através do qual o contrato comprometeu-se a oferecer aulas práticas e teóricas, sendo que estas não ocorreram da forma pactuada, sobretudo as aulas práticas, que sequer chegaram a ser prestadas, uma vez que apesar de ter sido fixada uma data houve o cancelamento, por duas vezes. No mais, não merece respaldo o argumento da ré de que a pandemia inviabilizou a sua realização, mormente porque o curso já fora oferecido na sua vigência. Ademais, em que pese ser ônus seu (art. 373, II, do CPC), a recorrente não comprova o oferecimento das aulas, notadamente as práticas, essenciais para o aprendizado de como operar as máquinas. Assim, totalmente inaceitável a justificativa de dificuldade em conseguir as máquinas para a realização do curso prático em virtude da pandemia, por ser esta uma situação já conhecida e, portanto, previsível que já deveria ter sido estudada e exaurida quando do oferecimento do curso. É evidente, pois, a falha na prestação dos serviços, que enseja o dever de reparar pelos danos materiais, contudo, de forma simples, já que não restou comprovada a má-fé da recorrida. No mais, o recorrente não comprova os lucros cessantes que alega ter suportado, o que impreterivelmente deveria restar demonstrado nos autos a fim de ser reconhecida a responsabilidade civil da recorrida. Não é outro o entendimento da jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. LUCROS CESSANTES. PROVA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES EXIGE PROVA EFETIVA DE SUA OCORRÊNCIA, NÃO SENDO SUFICIENTE A SIMPLES ALEGAÇÃO. 2. O MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO NÃO DÁ ENSEJO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, QUE SÓ É CABÍVEL QUANDO ATINGIDOS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NÃO EQUIVALENTE, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO SEU ÔNUS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 4. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDA A APELAÇÃO DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJ-DF - APL: 17908520078070007 DF 0001790-85.2007.807.0007, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2011, DJ-e Pág. 85)" (Grifos nossos). Por fim, eventual falha na prestação de serviços não enseja, por si só, o reconhecimento do dano moral, o qual deve ser demonstrado para seu reconhecimento, salvo quando se tratar de dano moral in re ipsa, conforme balizamento da melhor doutrina. Os fatos trazidos aos autos não são aptos a demonstrar dano à imagem e/ou ofensa com suficiente repercussão a merecer reparação/compensação por meio do pagamento de valor indenizável.



Houve, no caso concreto, simples descumprimento contratual em que não restou comprovado maior abalo capaz de gerar indenização por danos morais. Neste sentido, cito jurisprudência: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte Superior estiver no mesmo sentido da jurisprudência atacada. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EAREsp: 1308112 SC 2018/0142319-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 23/08/2021) (Grifei) Isso posto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO interposto para reformar a sentença atacada, para fins de condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), acrescido de atualização monetária pela tabela ENCOGE e juros moratório de 1% ao mês, tudo a partir do desembolso. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Caruaru, data de assinatura eletrônica. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza Relatora Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Vistos etc... Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria. Caruaru, Data lançada no sistema. LUIS VITAL DO CARMO FILHO Juiz Vogal do 3º Gabinete VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Vistos etc... Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria. Caruaru, 13/10/2022. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz Vogal do 1º Gabinete Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA, LUIS VITAL DO CARMO FILHO] CARUARU, 30 de novembro de 2022 Magistrado

APELAÇÃO CÍVEL

0001098-74.2021.8.17.2640

Data de Julgamento

12/12/2022

Ementa

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIANA ULISSES FILHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-74.2021.8.17.2640

APELANTE(S): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA. APELADO(A)(S): ACSA DIANA BRASILEIRO CAVALCANTE JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARANHUNS/PE. RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR AFASTADA.



MENSALIDADES. ADITAMENTO CONTRATUAL DO FINANCIAMENTO. ADIMPLENTO. REGULARIDADE ACADÊMICA. COBRANÇA INDEVIDA. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme entendimento do STJ, em se tratando de controvérsia relacionada a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre instituições de ensino superior particulares e seus alunos, revela-se competente a Justiça estadual. 2. A não recepção do pagamento de mensalidades de curso de ensino superior no sistema acadêmico da instituição, ainda que exista a necessidade de aditamento de financiamento estudantil junto a agente financeiro governamental, demonstra a ocorrência de falha na prestação do serviço, notadamente quando houver cobrança indevida. 3. O impedimento à realização de rematrícula em curso de ensino superior, estando o acadêmico regular perante a instituição, não obstante as diligências comprobatórias do aluno, configura abalo moral indenizável. 4. O caso concreto não comporta redução do quantum, na medida em que o valor não se revela exorbitante para reparar a lesão extrapatrimonial ocasionada. 5. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso. 6. Majoração de honorários. JURISPRUDÊNCIA Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0001098-74.2021.8.17.2640, em que figuram as partes já devidamente qualificadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Des. José Viana Ulisses Filho Relator 04

Processo

RECURSO INOMINADO CÍVEL

0002389-76.2022.8.17.8201

Data de Julgamento

12/12/2022

Jurisprudência

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Turma Cível Extraordinária Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:() Processo nº 0002389-76.2022.8.17.8201 RECORRENTE: ADRIANO JOSE

MOURA DA SILVA RECORRIDO: BANCO GMAC S A INTEIRO TEOR Relator: CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO e DESPESA. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE DESPACHANTE. LEGALIDADE. SERVIÇO NÃO DISCRIMINADO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Depreende-se que a cobrança da tarifa de cadastro só se mostra abusiva quando o consumidor já possuía cadastro junto à instituição financeira.

I Quanto, no caso em exame, inexistente evidência de tal fato, não se revela ilícita a cobrança dessa tarifa, se prevista ao contrato firmado entre as partes; - Diante da ausência de especificação dos serviços realizados, a cobrança de "tarifa de despachante" é abusiva, devendo ser devolvida ao consumidor, na íntegra. - Provimento parcial do recurso.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

I – RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto por ADRIANO JOSE MOURA DA SILVA contra sentença de mérito (ID 21263758) que improcedentes os pedidos iniciais. Reitera os mesmos argumentos ministrados à petição inicial, pugnando, ao fim, pela procedência dos pedidos autorais, reconhecendo a ilegalidade das cláusulas contratuais impostas. Contrarrazões recursais (ID 21263769). II – FUNDAMENTAÇÃO: VOTO. Historiando os autos, o juízo a quo reputou lícitas as cobranças relativas às tarifas de cadastro, registro de contrato, seguro e “despachante”. No que se refere à tarifa de cadastro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pronunciou-se definitivamente sobre a matéria, decidindo que: (...) 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; (...) (REsp 1251331. Julgado em 28/08/2013. Órgão julgador: Segunda Seção. Ministra: Maria Isabel Gallotti). (g.n.). Depreende-se do julgado que a cobrança da tarifa de cadastro só se mostra abusiva quando o consumidor já possuía cadastro junto à instituição financeira. No caso em exame, inexistente evidência de que a parte autora tinha relacionamento com a instituição financeira, o que induz a licitude da cobrança dessa tarifa prevista no contrato firmado entre as partes. Em relação às demais tarifas questionadas (seguro e despesas), mantenho o posicionamento do juízo de piso, com os fundamentos ali expostos. Por outro lado, com relação à tarifa denominada “despachante”, de fato, este juízo possui entendimento de que a mesma somente se revela válida, em caso de comprovação da prestação de serviço específico, pela instituição financeira. Não é o caso dos autos. Afinal, não houve a discriminação dos serviços desempenhados por terceiro. A juntada de recibo, atinente ao valor atribuído ao despachante, não é suficiente, para tanto. Competia à instituição financeira detalhar, com base no princípio da transparência, a relação dos serviços realizados e o valor de tais. Enfim, constata-se que não há demonstração de má-fé da demandada, mas, tão somente, erro de direito, correspondente à má interpretação do direito. Desta forma, a devolução do excesso dessa tarifa (“despachante”) se dará na forma simples, não se aplicando a inteligência do art. 42, § único, CDC. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a instituição financeira, tão somente, a devolver ao recorrente o montante de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), na forma simples, a título de excesso cobrado, para ressarcimento de “despachante”. Os consectários legais (juros de mora [1% ao mês] e correção monetária – tabela ENCOGE) deverão incidir a partir da citação válida e do desembolso da quantia, respectivamente. Sem condenação em custas, tampouco honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, Sessão Virtual, 05 a 12 de dezembro de 2022. Juiz Carlos Neves da Franca Neto Junior Relator Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-12-09, 15:04:30 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-12-08, 22:30:29



Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [FÁBIO MELLO DE HONÓRIO ARAÚJO, CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR, LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES] RECIFE, 12 de dezembro de 2022 Magistrado

Processo

RECURSO INOMINADO CÍVEL

0045896-24.2021.8.17.8201

Data de Julgamento

07/12/2022

Ementa

-
jurisprudência

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Quarta Turma Recursal Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551 Processo nº 0045896-24.2021.8.17.8201 RECORRENTE: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO RECORRIDO: JURACI AMELIA MARTINS INTEIRO TEOR Relator: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR Relatório: RELATÓRIO Segue com o voto. Recife, 25 de novembro de 2022 Roberto Carneiro Pedrosa Relator Voto vencedor: a Demais votos: VOTO RELATOR Recurso nº.:0045896-24.2021.8.17.8201 Recorrente.: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Recorrido.: JURACI AMELIA MARTINS EMENTA: CONSUMIDOR. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA. INJUSTA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Insurge-se a empresa recorrente contra a sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos inaugurais, determinando a desconstituição do débito impugnado nesta lide, sob o fundamento de que aquela cobrança estava atrelada a consumo retroativo e não medido, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 6.000,00, em razão do indevido corte de energia no imóvel da parte recorrida. Em suas razões, asseverou não ter praticado ilegalidade, sob a justificativa de que a constituição do débito em nome da recorrida foi precedida das formalidades legais. Argumentou, ademais, estar agindo em cumprimento aos arts. 130 e 132, ambos da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que regulam a apuração da energia elétrica não medida, ressaltando que a cobrança foi realizada em consonância com os critérios estabelecidos no referido ato normativo. Asseverou, ainda, que a recorrida não comprovou o preenchimento dos pressupostos ensejadores da responsabilidade indenizatória. Por fim, pugnou pela integral reforma da sentença ou pela redução do quantum indenizatório. Validamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões. É o relatório. No caso em tela, restou incontroverso que a cobrança impugnada, ou seja, a fatura derivada de consumo não medido, fora constituído de forma unilateral pela empresa recorrida. Todavia, deve-se ponderar que os atos da concessionária de serviço público não possuem presunção de veracidade ou legalidade e não são dotados de poder de polícia, por não ser a recorrente ente integrante da Administração Pública Direita ou Indireta. A Resolução nº 414/2010, da ANEEL, permite a possibilidade de recuperação do crédito pertinente ao consumo não medido. Entretanto, o citado regulamento não atribui sanção ao usuário do serviço, inferindo-se que a cobrança não pode ser realizada conforme a conveniência da Concessionária de energia elétrica, podendo-se concluir que eventual débito relacionado a período pretérito deve ser apurado por meio da provocação do Judiciário, utilizando-se os meios ordinários de cobrança, tal como o fazem os credores comuns.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

Esse entendimento encontra-se convergente com a jurisprudência do egrégio TJPE: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, §1º, CPC). SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL PELO CRITÉRIO DE ESTIMATIVA DE CARGAS. COBRANÇA INDEVIDA. MEDIDA COERCITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. [...] -

Processo

RECURSO INOMINADO CÍVEL

0001082-28.2021.8.17.8232

Data de Julgamento

12/12/2022

Ementa

jurisprudência

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Turma Cível Extraordinária Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:() Processo nº 0001082-28.2021.8.17.8232 RECORRENTE: JANAINA SIMPLICIO DA SILVA RECORRIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO REPRESENTANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA INTEIRO TEOR Relator: CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELAS SISTÊMICAS. FRÁGIL VALOR PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. NÃO VERIFICAÇÃO. NUMERÁRIO PROPORCIONAL AOS FATOS NARRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO: Cuida-se de RECURSO INOMINADO manejado por COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO contra sentença de mérito (ID 21878270), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito questionado, além de condenar a referida empresa ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. A recorrente reitera os argumentos ministrados na petição inicial. Reafirma a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, sendo a dívida questionada legítima. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões recursais (ID 21878282). II - FUNDAMENTAÇÃO: VOTO. Inicialmente, constato que a impugnação é tempestiva, devidamente assinada por procurador legalmente habilitado, razão pela qual reconheço a admissibilidade. O recurso não merece prosperar. Isso porque competia à empresa recorrente demonstrar, através de documentos, a existência do débito em questão. Ao contrário, limitou-se a atravessar telas sistêmicas desprovidas de valor probatório, consideradas isoladamente. Portanto, ao negativar o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, a COMPESA incorreu em ato ilícito, passível de dano moral, consoante o entendimento consolidado do STJ. Nessas circunstâncias, o valor arbitrado pela instância monocrática, diante da gravidade dos acontecimentos, atende aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso. Ante a sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95), no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, Sessão Virtual, 05 a 12 de dezembro de 2022. Juiz Carlos Neves da Franca Neto Junior Relator Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-12-08, 22:09:31 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-12-08, 23:50:32 Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [FÁBIO MELLO DE HONÓRIO ARAÚJO, CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR, LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES] RECIFE, 12 de dezembro de 2022 Magistrado

Processo APELAÇÃO CÍVEL 000552-34.2020.8.17.3390

Relator(a) JOSE VIANA ULISSES FILHO Órgão Julgador Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Data de Julgamento 30/09/2022

Ementa Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()
Apelação nº 000552-34.2020.8.17.3390 Apelante(s):Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Banco Bradesco S/A Apelado(s): Antônio Inocêncio Leite Juízo: 2ª Vara da Comarca de Sertânia Relator: Des. José Viana Ulisses Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. JUNTADA DE CONTRATO REALIZADO COM INDÍCIOS DE FRAUDE. MÉRITO: INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELO DEMANDADO TEM ASSINATURA DIVERGENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROCESSUAL DE PROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (ART. 14, DO CDC) E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS MINORADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1.Cuida-se, basicamente, de controvérsia relacionada à existência/validade de suposta contratação havida entre as partes litigantes da ação (contrato de n. 6012004017145815) no valor R\$ 3.638,15 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e quinze centavos) e consequente inclusão de seu nome perante os órgãos de restrição creditícia advinda do suposto contrato que afirma a parte autora nunca ter solicitado. 2.Envolvendo a prestação de serviços ou oferta de produtos financeiros por bancos, o caso deve ser examinado à luz do que dispõe a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo quanto aos efeitos da vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé contratual (art. 4º, I e III), inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e, dentre outras disposições, a responsabilidade objetiva do prestador do serviço eventuais fraudes perpetradas por terceiros (Súmulas 297 e 479, STJ). 3.Analisando os autos, verifica-se que não houve prova de que a parte autora da ação tenha contraído a dívida apontada em seu extrato. As empresas rés, tanto em suas contestações quanto em suas razões recursais, em que pesem ter alegado a regularidade da operação, não trouxeram provas eficazes da contratação, valendo-se de argumentos genéricos.

4.Com efeito, a ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, na oportunidade de apresentação de sua peça de defesa, juntou aos autos o suposto contrato refutado (Id 22498698), porém observa-se, como bem pontuado pelo togado de origem, nítida divergência de assinaturas quando comparadas a aposta no suposto contrato

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

com as dos documentos pessoais do autor (Id 22498663), Instrumento procuratório (Id 22498668 e 22498669), divergência esta perceptível a olho nu, além disso, há divergência com relação aos dados da autora, como seu endereço, já que nunca residiu na cidade de Mossoró/ RN, o que evidencia a existência de fraude. 5. Em suma, o caso é apenas mais um em que se evidencia a desídia por parte de tais entes financeiros que, à vista da larga demanda deste tipo de contratação, abrem mão de requisitos mínimos de segurança e controle das solicitações, dando margem à inúmeras fraudes e confusões, que findam por prejudicar os envolvidos e abarrotar o Poder Judiciário com múltiplas lides. Como se disse, não há qualquer prova ou documento que aponte a regularidade do contrato em questão, presumindo-se que o mesmo se deu mediante fraude, conforme entendimento pacificado por essa e. Corte (Súmula n. 132, TJPE). 6. O apelado cumpriu com seu ônus probatório, na medida em que demonstrou a indevida inscrição no rol de inadimplentes, ao passo que a recorrente se quedou apenas com a documentação (Cédula de Rural Pignoratícia), que indica a ocorrência de fraude. Nesse passo, prevalece a tese de inexistência do ajuste e da ilicitude da inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 7. Logo, o banco Recorrente não comprovou a existência e validade da relação contratual questionada, devendo responder objetivamente por sua conduta, na forma da súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 8. Ademais, é de responsabilidade da ré, prestadora de serviços ou produtos, a verificação da veracidade das informações pessoais que lhes são prestadas pelos consumidores, como também, a autenticidade da assinatura nos contatos, a fim de poder exigir a devida cobrança pelos bens comercializados ou serviços prestados. 9. Em casos como estes, o ônus da prova é do fornecedor de produtos e serviços, haja vista que à vítima de fraude não se pode atribuir o encargo de produzir prova de fato negativo, ou seja, comprovar que não adquiriu as mercadorias ou serviços. 10. Por força de dispositivo legal, a parte que foi vítima de fraude deve ser considerado consumidor por equiparação, e, neste contexto, a ausência de comprovação formal pela parte demandada da existência de relação contratual havida entre elas, descaracteriza a existência da dívida, não podendo, assim, ser realizada cobrança. A consequência de tal conduta é a lesão moral indenizável. 11. Endossando os fundamentos da sentença adversada, mantenho a compensação moral decorrente do abalo ao direito de personalidade autoral, uma vez que a indevida inscrição caracteriza dano moral "in re ipsa", privando a parte autora de contratar e maculando sua reputação. 12. Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo merece reforma, por se encontrar desproporcional ao ato e em dissonância com os parâmetros desta Turma. 13. Assim, voto pela reforma da sentença recorrida para minorar a indenização por danos morais arbitrada para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que reputo adequada às peculiaridades concretas do caso, ao grau da ofensa, ao porte econômico das partes, à razoabilidade e proporcionalidade, sem importar em hipótese de enriquecimento sem causa do recorrido e ao mesmo tempo gerar o efeito pedagógico de desmotivar a recalcitrância da instituição recorrente na prática de conduta ilícita semelhante. 14. Sentença reformada em parte. 15. Recurso parcialmente provido. 16. Decisão unânime. JURISPRUDÊNCIA Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 000552-34.2020.8.17.3390.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos de Apelações interpostos, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator 09

Processo RECURSO INOMINADO CÍVEL 0025726-02.2019.8.17.8201

Relator(a) CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA Órgão Julgador 1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC Data de Julgamento 30/09/2022

Ementa - Jurisprudência Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Sexta Turma Recursal Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551 Processo nº 0025726-02.2019.8.17.8201 RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DA CIDADE DO RECIFE RECORRIDO: MARIANE QUERIDO GIBSON, ADNA VALERIA TEIXEIRA INTEIRO TEOR Relator: ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR Recurso Nº: 25726-02.2019.8.17.8201 Origem: 17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL Relatora: JUIZA - ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSALTO NO ESTACIONAMENTO DO MUSEU FORTE DAS CINCO PONTAS, SOB ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DEMANDADA COM COBRANÇA DE TAXA PARA A PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO LOCAL E CONTROLE DE HORÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA DA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA. EVENTO PREVISÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedente pedido de danos morais requerido tendo por fundamento assalto nas dependências do estacionamento administrado pela demandada, localizado nas imediações do Forte das Cinco Pontas. Foi reconhecido o dano moral e arbitrado o montante de R\$ 1.500,00 para cada uma das vítimas, ora autoras. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, visto que a associação demandada não tem fins lucrativos. A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Houve falha na prestação de serviço a qual ocasionou constrangimentos e transtornos às autoras, ocasionado por assalto dentro do estacionamento, sem que estas tenham dado causa ou contribuído de qualquer forma para o evento. É evidente que qualquer pessoa é surpreendida ao verificar que está na cena de um assalto, dentro de um local que supostamente deveria oferecer segurança adequada, sendo que esta se mostra deficiente. Note-se que o estacionamento cobra o valor de R\$ 8,00 por cada carro estacionado e no mínimo deveria oferecer segurança através de vigilantes, a fim de coibir esse tipo de crime, bastante previsível em uma cidade violenta como o Recife. O art. 14 do CDC estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A inversão do ônus da prova se impõe, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. A responsabilidade da recorrente também está fundamentada no art. 734 do Código Civil. Evidente o dano moral. Note-se que a demandada falhou no dever de segurança e de proteção dos usuários do serviço oferecido. Dessa forma, entendo que não se trata de fortuito externo mas fato previsível e evitável, se houvesse interesse da demandada.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

A condenação tem efeito pedagógico para que outros fatos similares não voltem a ocorrer no mesmo local, sendo certo que a recorrente agiu de forma negligente ao deixar de colocar número suficiente de seguranças capaz de evitar este tipo de ocorrência. Conclui-se que a conduta da recorrente foi indevida, gerando dano moral. O quantum indenizatório deve ser arbitrado com razoabilidade, observando-se as circunstâncias do caso. Na hipótese a condenação da demandada na reparação pleiteada tem conotação e função de pena para fins de não se deixar impune quem obrigado a fornecer serviço adequado, eficiente, seguro deixa de fazê-lo, sujeitando-se, por conseguinte, à reparação do dano causado. Então, apresentado o dano, o nexos causal e o dever de indenizar, deve-se partir para a fixação do quantum. Nesse ponto, a indenização tem, sabidamente, duas funções, seja a compensatória e a pedagógico-repressiva. Sopesando essas duas finalidades e as condições pessoais das partes, sempre buscando evitar o enriquecimento indevido da parte ofendida, revela-se suficiente o montante arbitrado pelo juiz de 1º grau. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É COMO VOTO. Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A RELATORIA Pelo exposto, CONCORDO parcialmente com a eminente Relatora do processo, pedindo vênua para DIVERGIR apenas em relação à verba honorária sucumbencial, VOTANDO por suspender a sua exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Ritos Cíveis. Recife, 2022-06-18, 03:58:44 Dia de Santa Marina VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-09-27, 11:54:02 Ementa: Proclamação da decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA, DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA, JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA] RECIFE, 30 de setembro de 2022 Magistrado

Processo RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001910-83.2022.8.17.8201

Classe CNJ RECURSO INOMINADO CÍVEL Assunto CNJ Prestação de Serviços Relator(a) ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA Órgão Julgador 1º Gabinete da Terceira Turma Recursal - JECRC

Data de Julgamento 01/08/2022

Ementa - Jurisprudência Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Terceira Turma Recursal Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551 Processo nº 0001910-83.2022.8.17.8201 RECORRENTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA REPRESENTANTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP-AIR PORTUGAL RECORRIDO: MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE DE COIMBRA PINTO, FABIO HENRIQUE VALENCA NEVES INTEIRO TEOR Relator: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. REMARCAÇÃO DE PASSAGEM. VOUCHERS INVÁLIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. I) RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA nos autos em que contende com MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE DE COIMBRA PINTO e FABIO HENRIQUE VALENCA NEVES contra a sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cancelamento de voo internacional.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

Aduz o recorrente que o evento se deu em razão da proibição do governo português em relação aos voos oriundos da cidade dos autores, medida imposta em razão da pandemia da COVID-19, configurando situação de caso fortuito/força maior, excluindo o dever de indenizar. Ademais, afirma ter dado toda a assistência devida aos passageiros, inclusive havendo o reembolso dos valores pagos pelas passagens, não havendo que se falar em dano material ou moral. Em contrarrazões, os recorridos reiteraram os termos de sua inicial, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade. II) DAS RAZÕES DE DECIDIR Em suma, a recorrente a suplicante fundamenta sua pretensão na ocorrência de força maior, mais precisamente em razão da alteração da malha aérea em razão das medidas governamentais de combate à pandemia da Covid-19. A pretensão da recorrente não merece ser acolhida. De fato, é possível observar que o voo contratado inicialmente pelos autores foi cancelado em razão de situações externas à vontade da companhia aérea, qual seja, a proibição do governo português quanto a realização de voos para a cidade de destino dos recorridos. Todavia, a questão que ensejou os danos ora pleiteados diz respeito à falha na prestação do serviço, especialmente no tocante aos vouchers fornecidos pela companhia aérea em razão da remarcação do voo em data posterior ao cancelamento. Conforme relatado, dois dos quatro vouchers eram inválidos, fato que demonstra a falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização da demandada pelos danos causados. Desse modo, entendo que foram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelos requerentes, ao passo que a excludente de força maior não se aplica ao caso, tendo em vista que nenhuma relação teve com a emissão dos vouchers inválidos. Pelo exposto nego provimento ao recurso e condeno a companhia aérea ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. É como voto. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA Relator. Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. João Ismael do N.Filho , 2022-07-29, 09:43:14 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-07-29, 11:34:30 Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, CLARA MARIA DE LIMA CALLADO] RECIFE, 1 de agosto de 2022 Magistrado

Processo RECURSO INOMINADO CÍVEL 0007488-61.2021.8.17.8201

Relator(a) ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Órgão Julgador 2º Gabinete da Sétima Turma Recursal - JECRC

Data de Julgamento 03/08/2022

Ementa – Jurisprudência Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Sétima Turma Recursal Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551 Processo nº 0007488-61.2021.8.17.8201 RECORRENTE: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO RECORRIDO: IRACEMA JOSEFA SILVA DOS SANTOS INTEIRO TEOR Relator: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR Processo 0007488-61.2021.8.17.8201 EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. UNIDADE CONSUMIDORA QUE PERMANECEU SEM SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA JUSTA E PRUDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

Trata-se de recurso inominado interposto pela demandada CELPE, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a recorrente a pagar, a título de danos morais à recorrida, o valor de R\$ 4.000,00, em razão de falha na prestação do serviço. Em suas razões recursais, a CELPE pugna pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido de indenização por danos morais, ou caso não seja esse o entendimento pleiteia a sua redução. Intimado, a recorrida/autora IRACEMA JOSEFA SILVA DOS SANTOS não apresentou contrarrazões. É o que importa relatar. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, acompanhado do respectivo preparo. Esclareço que o contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes deve ser pautado pela boa-fé objetiva, dentre outros princípios, de modo que cada contratante deve cumprir a sua parte para que haja equilíbrio e harmonia entre o serviço e contraprestação. Ademais, inquestionável a natureza consumerista da relação contratual em estudo, passível de inversão probatória se existente um dos requisitos legais autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações autorais ou hipossuficiência da consumidora, nos moldes do artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90. O cerne do recurso reside na análise da negativa da CELPE em restabelecer o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, sob a alegação de a existência de deficiência técnica que impediu a religação. Pois bem, a peça recursal acostada pela concessionária ré, sem se imiscuir no mérito da causa, poderia ser utilizada em várias espécies de demanda judicial sem, contudo, lograr êxito na impugnação aos fatos que lhe são imputados. Em verdade, limitou-se a recorrente a sustentar a ausência do dever de indenizar. Assim, verifico que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir o direito da demandante, notadamente quanto aos documentos comprobatórios do alegado impedimento técnico existente, bem como da efetiva comunicação à consumidora quanto às adaptações exigidas, de modo a possibilitar a religação do serviço na loja da parte demandante em tempo hábil. Como bem pontuado pelo Juízo sentenciante, “o imóvel da autora tinha o fornecimento de energia elétrica regular quando ocupado pelo último inquilino da autora e somente foi suspenso após a desocupação do imóvel, fato que demonstra a fragilidade das alegações apresentadas pela demandada em sede de contestação. Dessa forma, evidenciada está a falha na prestação dos serviços da ré, vez que não demonstrou qualquer motivo legítimo que justificasse o demasiado retardo no restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel da demandante”. Não tendo demonstrado que agiu sem defeito na prestação de seu serviço, deve a recorrente reparar os prejuízos ocasionados ao consumidor, à luz do art.14, §1º, I, II, III, do CDC. Assim, tenho como suficientemente demonstrados os elementos constitutivos do dever de indenizar preconizados no art. 186 do Código Civil, sobretudo considerando que da falha na prestação do serviço da demandada ora recorrente resultou para a demandante inúmeros transtornos. Assim, entendo que a sentença não deve ser reformada, porquanto o douto Juízo Singular soube respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, notadamente o sofrimento subjetivo causado a recorrida, sendo certo que a verba fixada em R\$ 4.000,00 (dois mil reais) deve ter natureza pedagógica, de modo a estimular a Recorrente a dedicar uma maior atenção aos direitos dos seus clientes. Feitas estas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas satisfeitas. Sem condenação em verba honorária em face da não apresentação das contrarrazões. É COMO VOTO. Recife, 29 de julho de 2022.



LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES Juíza Relatora Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-08-02, 19:27:44 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-08-02, 19:59:36 Ementa: Proclamação da decisão: A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [ROBERTA VIANA JARDIM, LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES, MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO RECIFE, 3 de agosto de 2022 Magistrado

Processo RECURSO INOMINADO CÍVEL 0023075-60.2020.8.17.8201

Relator(a) ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Data de Julgamento 04/08/2022

Ementa - Acórdão Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Sétima Turma Recursal Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551 Processo nº 0023075-60.2020.8.17.8201 LITISCONSORTE: OLIVIA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA LITISCONSORTE: TELEFONICA BRASIL S.A. REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A. INTEIRO TEOR Relator: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO Relatório: Voto vencedor: VOTO RELATOR EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTA. AUSÊNCIA DE REPASSE À EMPRESA. REESTABELECIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE REEMBOLSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PERFILHADO NO EARESP Nº 676.608, STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇOS SUSPENSOS DURANTE A PANDEMIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. OLIVIA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA interpôs recurso em face da sentença de Id nº 18684520, integrada pela sentença de Id nº 18684527, proferida em sede de embargos de declaração, que julgaram improcedente a pretensão autoral. Nos fundamentos do seu recurso, renovou os argumentos expendidos na peça inaugural e requereu a procedência, in totum, dos pedidos formulados (Id nº 18684531). Contrarrazões apresentadas no Id nº 18684536. Eis o relatório, passo ao voto. Inicialmente, recebo o presente recurso, porquanto tempestivo e acompanhado de preparo. Ao mérito. A sentença merece reforma. Passo a explicar as razões. Depreende-se da inicial que a autora era cliente dos serviços de telefonia, internet e TV por assinatura da Ré, mediante o pagamento de um valor fixo mensal de R\$ 247,98 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), mais eventuais ligações excedentes do pacote Contudo, no dia 25/05/2020, teve os serviços suspensos em virtude da suposta inadimplência da fatura com vencimento no dia 05 de maio de 2020, muito embora tenha pagado a fatura no dia de seu vencimento. Diante disto, a despeito das tentativas de resolução administrativa do imbróglgio junto à Ré, não obteve qualquer retorno positivo, além de ter sido compelida a realizar o pagamento da fatura em duplicidade, como condicionante para o reestabelecimento dos serviços.



Instada a se pronunciar nos autos, a promovida afirmou ter agido no exercício regular de um direito ao suspender os serviços prestados à autora, na medida em que o pagamento da fatura em comento não foi realizado. Ressalta que a demandante enviou, apenas, o comprovante de agendamento do débito, não tendo comprovado que a transação foi efetuada, por fim. Em análise dos documentos acostados à exordial, observo que, diferentemente do que asseverou o Magistrado a quo, a suplicante acostou o comprovante de agendamento e o demonstrativo de transação bancária, acusando a compensação do pagamento no dia 05/05/2020, conforme documentos de Ids nº 18684280 e 18684275, bem como enviou os respectivos comprovantes à Ré, via e-mail institucional da empresa, com o fito de reestabelecer os serviços indevidamente suspensos. Ademais, há prova nos autos de que a demandante pagou a mesma fatura por duas vezes, na tentativa de solucionar a situação junto à Ré, tendo, no entanto, obtido mais uma resposta negativa por parte desta, sob a justificativa de que o comprovante de pagamento seria inválido (Id nº 18684282 e 18684283). Nestes termos, as provas anteriormente destacadas demonstram a verossimilhança da pretensão autoral. A simples justificativa da Ré de que não obteve o repasse da quantia relativa à mensalidade dos serviços prestados, mesmo após as diversas diligências da autora para comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais, não é suficiente a afastar a sua responsabilidade civil. Isto posto, entendo que a parte autora faz jus ao reembolso, em dobro, da quantia de R\$ 247,98 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), por ter realizado o pagamento da fatura relativa ao mês de maio de 2020 em duplicidade, como condicionante ao reestabelecimento dos serviços por parte da Ré. Por fim, quanto à forma de restituição, os valores pagos indevidamente devem ser reembolsados na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, por manifesta violação ao princípio da boa-fé subjetiva (EAREsp nº 676.608 – STJ). Igualmente, entendo que os danos morais restaram configurados, na espécie. Isto porque, a parte autora teve os serviços de telefonia, internet e TV por assinatura de sua residência suspensos, sem que contribuísse para tanto. Importante verificar que os fatos ocorreram em plena pandemia, na vigência de períodos de isolamento social, donde a autora, como tantos outros cidadãos, utilizavam tais ferramentas para trabalho, estudo e mesmo comunicação, tratando-se de verdadeiros serviços de natureza essencial e, portanto, incabíveis de serem suspensos de forma arbitrária. No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que o juiz possui liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. Não há, portanto, um critério legal prefixado, dotado de objetividade, que o auxilie nesta tarefa. Neste ínterim, a partir da análise do caso concreto, cabe ao magistrado, imbuído pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar indenização equivalente às repercussões de ordem extrapatrimonial relacionadas às circunstâncias de fato da causa, tomando o cuidado necessário para que o quantum fixado não seja ínfimo, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. No caso em apreço, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso em tela. Por todo o exposto, recebo e DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pela suplicante, para, via de consequência, determinar as seguintes providências: 1) CONDENAR a parte Ré a pagar à autora a quantia de R\$ 495,96 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), referente repetição do indébito do valor pago em duplicidade, nos moldes do art. 42, P.U. do CDC, conforme a fundamentação supra, cuja monta deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento indevido da fatura de vencimento em



05/05/2020 (Id nº 18684282 e 18684283), e juros demora de 1% ao mês desde a citação. 2) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ensejar correção monetária pela tabela da ENCOGE, contados a partir da data da publicação da presente decisão e incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação; Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. É COMO VOTO. Recife, 02 de agosto de 2022. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza Relatora Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo parcialmente com o Relator do processo, divergindo no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, uma vez que ao verificar a situação vivenciada pela recorrente, ao passar quase um mês sem internet, tv e telefonia, mesmo tendo pago a fatura por duas vezes, e tentado resolver a situação de forma administrativa. Portanto, VOTO pela condenação em danos morais, no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), observando o ato ilícito cometido, além do binômio necessidadeXpossibilidade. É como VOTO. ROBERTA VIANA JARDIM , 2022-08-02, 18:45:08 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2022-08-02, 22:29:04 Ementa: Proclamação da decisão: Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [ROBERTA VIANA JARDIM, LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES, MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO] RECIFE, 4 de agosto de 2022 Magistrado

Processo APELAÇÃO CÍVEL 000550-68.2020.8.17.2160

Classe CNJ APELAÇÃO CÍVEL

Assunto CNJ Dano (art. 163) Relator(a) JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Julgador Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Data de Julgamento 09/08/2022

Data da Publicação/Fonte Ementa 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA APELAÇÃO Nº 000550-68.2020.8.17.2160 Apelante(s): Maria Margarida da Silva Apelado (s): Banco Bradesco S/A Juízo: Vara Única da Comarca de Alagoinha Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO.DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelo da autora é acerca da majoração do valor da indenização, assim como a determinação da devolução em dobro dos valores descontados de forma indevida. Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pelo apelado. Houve desfalque no salário da autora, com a realização dos referidos descontos. 2. Na hipótese dos autos, com supedâneo nos princípios (proporcionalidade, razoabilidade e moderação) que norteiam a reparação do dano moral, na gravidade do ilícito cometido, bem como levando em consideração a situação econômica das partes envolvidas e o duplice escopo da reparação (compensatória/punitiva e pedagógica), bem como as demandas semelhantes julgadas por esta E. Corte de Justiça, entendo que o valor fixado na sentença (R\$4.000,00) atende as peculiaridades do caso. Destarte, restou demonstrada a falha na prestação de serviços, pois, foi efetuado empréstimo devidamente impugnados pela parte autora e, o banco réu/apelante não se desincumbiu de trazer elementos que o desonerasse de sua responsabilidade.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE

(81) 99230-5809

3. Quantos os valores cobrados indevidamente pela ré merecem ser ressarcidos com a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez caracterizado o indébito, devendo a sentença ser modificada neste aspecto. A autora comprovou os descontos realizados em seu benefício, conforme demonstrados pelos documentos de id. 21091519. Ora, conforme dispõe o Código de Defesa do consumidor em seu art. 42, parágrafo único, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Portanto, tendo ocorrido a cobrança indevida e, não tendo sido demonstrado engano justificável pela parte apelante, deve ser modificada a decisão atacada neste sentido. 4. Recurso da autora parcialmente provido. 5. Decisão unânime. JURISPRUDÊNCIA Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 000550-68.2020.8.17.2160, em que figuram as partes acima qualificadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da autora, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Des. José Viana Ulisses Filho Relator 6

Processo APELAÇÃO CÍVEL 0070628-16.2019.8.17.2001

Relator(a) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO Órgão Julgador Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)

Data de Julgamento 09/08/2022

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EXCEPCIONALMENTE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO TEMPO LIVRE OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. 1. O recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o art. 1.013, caput, do CPC/15, por aplicação da máxima tantum devolutum quantum appellatum. 2. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a simples cobrança indevida ou a mera falha na prestação do serviço não são capazes de, por si só, configurar danos morais indenizáveis. No entanto, algumas circunstâncias específicas podem demonstrar que esses atos ilícitos ultrapassaram significativamente o mero aborrecimento no caso concreto. 3. Na situação discorrida nos autos, o consumidor procedeu à abertura de inúmeros protocolos de atendimento, mas foi tratado com descaso pela fornecedora em todas as suas tentativas de cancelar o serviço não solicitado e as cobranças ilegítimas, vendo-se, por isso, forçado a ingressar com a presente demanda para alcançar a providência. 4. A conduta da fornecedora privou injustamente o consumidor de parte do seu tempo, só lhe restando como alternativa a propositura de uma ação judicial, o que torna aplicável ao caso a teoria da indenização pela perda do tempo livre, também conhecida como desvio produtivo do consumidor. 5. Segundo lição doutrinária, “a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores.



Tais situações fogem do que usualmente se aceita como 'normal', em se tratando de espera por parte do consumidor" (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 94). 6. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção às peculiaridades da causa, a fim de compensar o lesado sem ocasionar o seu enriquecimento indevido, em conformidade com os parâmetros deste Tribunal. JURISPRUDÊNCIA Visto, relatado e discutido este recurso de Apelação Cível nº 0070628-16.2019.8.17.2001, que tem como Apelante ANDERSON DA SILVA CARDOSO, e, como Apelado, TIM CELULAR S/A, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, fixando honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC/15, tudo em conformidade com os votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da certificação digital. Juiz Sílvio Romero Beltrão Desembargador Relator Substituto



NOVIDADES LEGISLATIVAS

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

(Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE PERNAMBUCO:

-Lei nº 17.901 de 21 de julho de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=66976>)

-Lei nº 17.690 de 05 de março de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir o fornecedor de submeter o consumidor a constrangimento na impossibilidade de realizar o pagamento através dos meios disponibilizados.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=62048>)

-Lei nº 17.852 de 23 de junho de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=66668>)

Lei nº 17.798 de 27 de maio de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enquanto durar a garantia do produto ou serviço.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=63304>)

-Lei nº 17.765 de 04 de maio de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=62984>)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

-Lei nº 17.734 de 14 de abril 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a prática de diferenciação de preços para ingresso em eventos em razão do gênero.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=62572>)

-Lei nº 17.787 de 18 de maio de 2022: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à exclusão ou não inserção dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=63151>)

-Lei nº 17.726, de 13 de abril de 2022. Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim disciplinar a informação sobre o preço de combustíveis nos postos revendedores. (Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=62549&tipo=TEXTTOORIGINAL>)

-Lei nº 17.694, de 04 de março de 2022. Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor o direito de acompanhar a realização dos serviços de revisão e de manutenção veicular e dá outras providências. (Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=62052&tipo=TEXTTOORIGINAL>)

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO RECIFE:

-Lei Municipal nº 18.890 de 05 de janeiro de 2022: Dispõe sobre a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.

(Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1889/18890/lei-ordinaria-n-18890-2022-dispoe-sobre-a-administracao-e-o-funcionamento-dos-mercados-publicos-e-seus-anexos-patios-de-feira-feiras-livres-pracas-de-alimentacao-e-outros-equipamentos-diversos-de-promocao-de-comercio-popular-do-municipio-do-recife?q=consumidor>)

- Lei Municipal nº 18.978 de 31 de agosto de 2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos shows que forem realizados no município do Recife.

(Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1898/18978/lei-ordinaria-n-18978-2022-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-veiculacao-de-mensagens-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-e-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-nos-shows-que-forem-realizados-no-municipio-do-recife?q=consumidor>)



-Lei Municipal nº 18.916 de 22 de abril de 2022: Obriga todos os Pet Shops, no município do Recife, a afixar em local visível o comprovante de capacitação profissional de seus tosadores e banhistas.(Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1892/18916/lei-ordinaria-n-18916-2022-obriga-todos-os-pet-shops-no-municipio-do-recife-a-afixar-em-local-visivel-ocomprovante-de-capacitacao-profissional-de-seus-tosadores-e-banhistas?q=consumidor%20>)

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

-Resolução nº 755 de 11 de outubro de 2022: Aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.(Link: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2022/1745-resolucao-755>)

-Resolução nº 754 de 12 de agosto de 2022: Aprova o Regulamento de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público. (Link: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2022/1689-resolucao-754>)

Agência Nacional de Saúde – ANS:

-Resolução Normativa nº 499 de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a concessão de bonificação aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde pela participação em programas para Promoção do Envelhecimento Ativo ao Longo do Curso da Vida e de premiação pela participação em programas para População-Alvo Específica e programas para Gerenciamento de Crônicos.

(Link:<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE1OQ==>)

-Resolução Normativa nº 484 de 29 de março de 2022: Veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde a comercialização de produtos de assistência à saúde não previstos na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

(Link:<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE0NA>)

-Resolução Normativa nº 537 de 30 de maio de 2022: Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico oral Apalutamida para o tratamento de câncer de próstata metastático sensível à castração (CPSCm), do medicamento antineoplásico oral Acalabrutinibe para o tratamento de pacientes adultos com leucemia linfocítica crônica (LLC) / linfoma linfocítico de pequenas células (LLPC) em primeira linha; do medicamento Acalabrutinibe para o tratamento de pacientes



adultos com leucemia linfocítica crônica (LLC) / linfoma linfocítico de pequenas células (LLPC) recidivada ou refratária; do medicamento Acalabrutinibe para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de células do manto (LCM) que receberam pelo menos uma terapia anterior; do medicamento antineoplásico oral Enzalutamida para o tratamento de homens adultos com câncer de próstata sensível à castração metastático (CPSCm) e do medicamento antineoplásico oral Lorlatinibe, para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão não pequenas células (CPNPC) localmente avançado ou metastático que seja positivo para quinase de linfoma anaplásico (ALK), em primeira linha.

(Link:<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI0Mw==#alteracoes>)

-Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022. Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. (Link: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-ans-n-539-de-23-de-junho-de-2022-410047154>).

-Resolução Normativa nº 496, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Revoga as Resoluções Normativas nº 44, de 24 de julho de 2003, e nº 382, de 01 de julho de 2015. (Link: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-496-de-30-de-marco-de-2022-389838681>).

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

- PORTARIA SDA Nº 664, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 - Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de carne moída.



CLIPAGEM 2022

08/12/2022 - Aprovada revisão de norma sobre bulas de medicamentos

Bulas de medicamentos isentos de prescrição e de uso contínuo poderão ser substituídas por códigos na embalagem. Saiba mais

02/12/2021 - Infraestrutura relacionada ao Pix Saque e ao Pix Troco está disponível

Dois novos serviços fazem parte da evolução do Pix. Saiba como eles vão funcionar. Fonte: Banco Central Saiba mais

23/11/2022 - Anvisa determina uso obrigatório de máscaras em aeroportos e aeronaves

A medida entrou em vigor na sexta-feira (25). Saiba mais.

18/10/2022 - Legislativo quer acompanhar intoxicações por agrotóxicos no Estado

O Centro de Apoio Toxicológico (Ceatox) da Secretaria Estadual de Saúde deverá enviar à Alepe, a cada seis meses, relatório com dados de exposições químicas e intoxicações provocadas por contato com agrotóxicos. Saiba mais

07/10/2022 - Inscritos no CadÚnico também devem ter acesso à tarifa social de energia

Mais de 14 milhões de pessoas que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não tiveram acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Saiba mais

30/09/2022 - Transplante de fígado entra no Rol da ANS

Agência também inclui cinco medicamentos na lista de coberturas obrigatórias. Saiba mais

27/09/2022 - Pix Parcelado e pagar boleto com cartão de crédito: como funcionam?

Pagar boleto com cartão de crédito ou fazer um Pix parcelado são duas novidades que chegaram no Brasil. Entenda como funcionam e se vale a pena. Saiba mais

27/09/2022 - ANA e FUNASA dialogam sobre ação conjunta na temática de saneamento básico. Saiba mais

26/09/2022 - ANS suspende a comercialização de 70 planos de saúde

Medida é resultado do Monitoramento da Garantia de Atendimento, que avalia as operadoras a partir de reclamações assistenciais. Saiba mais

22/09/2022 - Anatel publica determinação de repasse do ICMS ao consumidor

Redução das alíquotas ocorreu em decorrência da edição da Lei Complementar nº 194/2022. Saiba mais

20/09/2022 - Iniciativas da Anatel reduzem telemarketing abusivo

Medida cautelar provocou redução de 43,38% de chamadas curtas por semana no comparativo entre junho e setembro. Saiba mais

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809

12/09/2022 - Anvisa proíbe o uso de lotes de ingrediente suspeito de ter causado intoxicação em animais

Ingrediente que causou intoxicação e morte de animais pode ter sido distribuído para indústrias de alimentos para uso humano. Saiba mais

30/08/2022 - Monitoramento identifica descumprimento de regras na fortificação de farinhas vendidas no Brasil

Mais de 30% das farinhas analisadas nos anos de 2019, 2020 e 2021 apresentaram ferro fora dos limites estabelecidos pela legislação. Saiba mais

26/08/2022 - Anvisa aprova liberação de medicamento para monkeypox para uso pelo Ministério da Saúde

A Anvisa aprovou a dispensa de registro para que o Ministério da Saúde importe e utilize no Brasil o medicamento Tecovirimat, para tratamento da doença monkeypox. Saiba mais

LINKS ÚTEIS

-Viagem internacional: Limite de moeda em espécie passará de R\$ 10 mil para US\$ 10 mil

(Link: <https://www.estadao.com.br/economia/viagem-internacional-limite-moeda-especie-npre/>)

-Entra em vigência a nova rotulagem em todo Brasil.

(Link: <https://idec.org.br/noticia/entra-em-vigencia-nova-rotulagem-em-todo-o-brasil>)

-Saiba o que são os alimentos transgênicos e quais os seus riscos.

(Link: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>)

-Comprou pela internet e desistiu?

(Link: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/comprou-pela-internet-e-desistiu-reembolso-deve-ser-total-inclusive-de-frete-e-outras-taxas>)

-Entenda seus direitos antes de dar o CPF na farmácia.

(Link: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/entenda-seus-direitos-antes-de-dar-o-cpf-na-farmacia>)

- Reconhecimento de vítima de dano ambiental como bystander autoriza aplicação de normas protetivas do CDC

Link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/290920>

22-Reconhecimento-de-vitima-de-dano-ambiental-como-bystander-autoriza-aplicacao-de-normas-protetivas-do-CDC.aspx

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR / CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)



[consumidorMPPE](#)

(81) 99230-5809